



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 246/XIV/2.ª](#)

**ASSUNTO:** Legalização e regulamentação da profissão de maquilhador(a)

**Entrada na Assembleia da República:** 9 de maio de 2021

**N.º de assinaturas:** 60

**Primeira Peticionária:** Liliana Fernandes Cardoso Leite

## Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 9 de maio de 2021, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 18 de maio, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, chegando ao seu conhecimento a 27 de maio de 2021.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da [Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro](#)).

Recorde-se que, de acordo com o [n.º 2 do artigo 17.º](#) da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

### I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionária encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o seu nome completo, bem como a nacionalidade, a data de nascimento, o endereço de correio eletrónico, a morada e o contacto telefónico, e também o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos

insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

## II. A petição

A petição aqui em apreço, subscrita por 60 cidadãos, defende que é importante criar legislação específica para os profissionais da carreira de maquilhador profissional para que cada vez menos se verifiquem casos de: i) acesso à profissão sem qualquer habilitação profissional, ii) violação das regras de higiene e de saúde pública por não existir regulamentação adequada ao setor e iii) problemas jurídicos decorrentes de negligência profissional.

Para tal, os peticionários referem que a maquilhagem profissional é uma área implementada no setor da beleza estética, sendo-lhe dedicada uma disciplina com carga horária total de 50 horas. Denunciam que, atualmente, os profissionais de maquilhagem profissional atuam fora da área de estética, de forma independente e em regime de prestação de serviços, inexistindo obrigação de obtenção de formação profissional certificada e sem que exista qualquer regulamentação que lhes seja aplicável.

Os subscritores da petição em análise referem ainda que o [Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho](#)<sup>1</sup>, que «Estabelece o regime jurídico do Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP)», revogou a necessidade de obtenção da Carteira Profissional de Estética e Cabeleireiro com o propósito de fomentar o emprego e a criação de postos de trabalho determinando, no entanto, que «todos os profissionais destas áreas possuam formação profissional certificada para laborarem no setor».

Em termos tributários, os peticionários estabelecem como crucial a definição de uma obrigação fiscal justa para todos os profissionais desta área e que seja consagrado um regime de IVA anexado à profissão (igual ao imposto aplicado a cabeleireiros e esteticistas), visando um combate à fraude e evasão fiscal, assim como para promover a elaboração de uma tabela

---

<sup>1</sup> Entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março.

de preços regulamentada e de referência ao abrigo da política da Concorrência. Por outro lado, referem que, apesar de o Código de Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE) 96022 englobar várias áreas de especialização de Estética (não obstante a Maquilhagem Profissional ser uma dessas áreas), também no que se refere à profissão de manicure surgiu a necessidade de criar um CAE específico (CAE 1325).

Concluem assim peticionando: i) a criação de um código CAE na tabela CIRS correspondente à profissão de maquilhador profissional; ii) a regulamentação de espaços abertos ao público para a área de maquilhagem, atendendo às normas de saúde pública em vigor; iii) a regulamentação para o acesso à formação profissional e para obtenção do Diploma e/ou Certificado de Formação Profissional, e iv) a regulamentação da profissão de Maquilhador(a) Profissional.

Da pesquisa efetuada na base de dados da Atividade Parlamentar (AP), apurou-se que deram entrada na presente Legislatura as seguintes petições dedicadas ao reconhecimento e regulamentação de atividades profissionais:

- [Petição n.º 208/XIV/2.ª](#) - «Regulamentação das atividades da ioga em Portugal»;
- [Petição n.º 110/XIV/1.ª](#) - «Estatuto profissional da carreira de animador sociocultural»;
- [Petição n.º 62/XIV/1.ª](#) - «Reconhecimento da profissão do Musicoterapeuta em Portugal»;
- [Petição n.º 6/XIV/1.ª](#) - «Ausência de regulamentação da profissão de Optometrista, violação direitos económicos e sociais dos cidadãos, dupla Inconstitucionalidade».

A propósito da regulamentação das profissões, e sem prejuízo do requerido pelos peticionários, cumpre registar que é a [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#), que «Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Directiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, que adapta determinadas directivas no

domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia».<sup>2</sup> Por seu turno, o [Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho](#), «estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das actividades de serviços».

Destarte, até ao início deste ano, era o [Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março](#), que no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, estabelecia o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais. Todavia, este diploma foi revogado pela [Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro](#) - «Estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais e o regime aplicável à avaliação da proporcionalidade prévia à adoção de disposições legislativas que limitem o acesso a profissão regulamentada, ou a regulamentar, ou o seu exercício, transpondo a Diretiva (UE) 2018/958 do Parlamento Europeu e do Conselho e revogando o Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março»<sup>3</sup>, que estipula desde logo no seu artigo 9.º que «O exercício de uma profissão regulamentada ou atividade profissional pode ficar sujeito à verificação de algum ou alguns dos seguintes requisitos profissionais, a definir em diploma próprio: incompatibilidades ou impedimentos; sigilo profissional; regras deontológicas ou técnicas; verificação periódica de conhecimentos, capacidades ou aptidões», cabendo à Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), de acordo com o artigo 11.º, emitir parecer obrigatório de avaliação da proporcionalidade prévia «à adoção de disposições legislativas que limitem o acesso a profissão regulamentada, ou a regulamentar, ou o seu exercício», nos termos do antecedente artigo 10.º.

### III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, vulgarmente denominado petição *online*.
2. Importa assinalar que a petição *sub judice* não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 24.º, nem pressupõe a audição dos peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, nem a sua publicação no Diário da

---

<sup>2</sup> Este diploma foi recentemente alterado pela [Lei n.º 31/2021, de 24 de maio](#) - «Procede à simplificação dos procedimentos associados ao reconhecimento das qualificações profissionais, transpondo a Diretiva 2005/36/CE, de 7 de setembro de 2005, e procedendo à alteração à Lei n.º 9/2009, de 4 de março», com origem na [Proposta de Lei n.º 59/XIV/2.ª \(GOV\)](#).

<sup>3</sup> Teve por base a [Proposta de Lei n.º 57/XIV/2.ª \(GOV\)](#) - «Transpõe a Diretiva (UE) 2018/958, relativa a um teste de proporcionalidade a realizar antes da aprovação de nova regulamentação das profissões».

Assembleia da República, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP, já que é subscrita, pelo menos por agora, por apenas 60 cidadãos.

3. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º desta Lei, a nomeação de relator é obrigatória apenas para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos. Já segundo o n.º 13 deste normativo, na redação introduzida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, nos casos em que não seja nomeado relator, «o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade».
4. Independentemente da designação de relator, sugere-se que, uma vez admitida, e atendendo à pretensão formulada pelos peticionários, seja considerada a pronúncia escrita da Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, e em especial da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, quanto ao reconhecimento e regulamentação da profissão de maquilhador(a), entre outros pedidos que possam ser tidos como oportunos.
5. Por fim, deverá dar-se conhecimento do relatório final, ou da nota de admissibilidade convertida em relatório, a todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de partido e Deputadas não inscritas, bem como ao Governo, para ponderação do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa ou outra que considerem adequada.

Palácio de São Bento, 2 de junho de 2021

*A assessora da Comissão*

*Josefina Gomes*